

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.493, DE 2006

Altera o art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições, dispondo sobre urnas eletrônicas destinadas a eleitores cegos.

Autor: Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

Relator: Deputado Nelson Marchezan Junior

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar o art. 59 da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer que, nas seções destinadas a eleitores cegos, a urna eletrônica disporá de recurso que permita ao eleitor a conferência auditiva de seu voto em fone de ouvido, com possibilidade de cancelamento e repetição do ato de votar quando verificada a ocorrência de erro pelo eleitor.

Segundo o autor, o projeto objetiva solucionar falha que o “atual sistema eletrônico de votação comete em relação ao voto do eleitor cego, impossibilitado de conferir, na tela da urna, se o voto digitado é efetivamente o que desejava proferir”.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário, tramita em regime de prioridade. No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como do mérito do projeto de lei em comento.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União (art. 22, I, CF) e às atribuições normativas do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF). Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

No tocante à constitucionalidade material, observa-se que foram respeitados os princípios constitucionais relativos à cidadania e à dignidade da pessoa humana, em especial os que dizem respeito à integração das pessoas portadoras de deficiência à vida comunitária, bem como o amplo direito ao voto.

Como se sabe, a juridicidade de uma proposição legislativa equivale à sua compatibilidade com nosso sistema de direito positivo, que exige, “grosso modo”, atenção a cinco requisitos ou pressupostos: i) conformidade com os princípios gerais do direito; ii) generalidade; iii) potencial coercitividade; iv) novidade; e v) adequação, conformidade e harmonia ao conjunto de normas congêneres que com ela compartilham o mesmo campo de incidência regulatória.

No que tange a juridicidade o projeto de lei em exame está em consonância aos requisitos ou pressupostos aos quais deve observância,

posto que, atende aos princípios gerais do direito, estando assim em conformidade e harmonia ao conjunto de normas congêneres.

Assim vejamos.

O ato de votar deve ser um ato de segurança e assertividade. O sistema de votação eletrônico hoje, além da celeridade no ato de votar, identifica-se pela mesma celeridade na apuração, mas no que concerne o voto do portador de deficiência visual, a segurança e a praticidade encontram-se prejudicadas.

Pois ao votar, nos moldes normais, os portadores de deficiência visual não possuem uma maneira segura de conferir seu voto antes de validar, uma vez que a conferência hoje se dá por visualização na tela da urna eletrônica.

Assim, o presente projeto de lei é medida cumpridora do princípio da igualdade bem como zela pela segurança de um dos maiores atos de cidadania.

Diante disso, o presente projeto de lei que determina a adaptação das urnas eletrônicas para possibilitar a conferência do voto do deficiente por meio sonoro é medida apropriada e não fere os princípios constitucionais.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade e juridicidade, da boa técnica legislativa e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.493, de 2006.

Sala da Comissão, em 15 de julho de
2015.

Deputado Nelson Marchezan Junior
Relator